



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>13 /11/2013</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 627/13</b>
----------------------------	--

AUTOR <b>Dep. Guilherme Campos – PSD/SP</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva      2. substitutiva      3. modificativa      4. X aditiva      5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 627, de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
“Art. 8º-A. ....

I - equivalente a **0,015% (quinze milésimos por cento)**, por mês-calendário ou fração, da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a apuração, limitada a um por cento, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

II - **três por cento, não inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais)**, do valor omitido, inexato ou incorreto.

§ 1º .....

II - em **quarenta** por cento, se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.

§ 2º .....

II - será reduzida em **quarenta** por cento, se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 14/11/2013, às 14:50  
 Gabriella Vale, Mat. 255583  
*Condição*

8

§ 4º A multa prevista no inciso I do **caput** não poderá ser inferior à R\$ 3.000,00 (três mil reais), por mês-calendário ou fração.

.....  
....." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

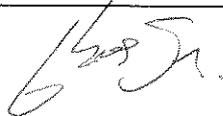
O valor estabelecido para as multas não deve estimular o sujeito passivo a não cumprir de forma correta e tempestiva suas obrigações acessórias. Por outro lado, não deve ser fixado em valor que possa comprometer a saúde financeira dos contribuintes.

É bem sabido que os custos impostos aos contribuintes para o cumprimento das obrigações principais e acessórias no Brasil estão entre os mais elevados do mundo, sendo um dos principais itens do "custo Brasil".

Com o objetivo de evitar mais uma oneração além do necessário aos contribuintes, propomos esta Emenda com a redução dos valores das multas constantes do art. 8º-A incluído no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, pela Medida Provisória nº 627, de 2013.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição para a economia brasileira, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR



Dep. Guilherme Campos  
PSD/SP